

não tendo o recorrente, naquela oportunidade, apresentado fatos novos, conforme já dito.

Contudo, pelas mesmas razões já expostas em relação à infração 11, a exação 13 foi revista para se considerar os créditos fiscais destacados nos documentos fiscais, o que resultou a redução do ICMS exigido para R\$28,59 no mês de dezembro de 2012.

Modificada a Decisão recorrida, conforme arquivo gravado em mídia à fl. 1.782 dos autos.

Do exposto, voto pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Voluntário para modificar a Decisão recorrida e julgar o Auto de Infração no valor de R\$150.350,46, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO				
INFR.	A. I.	JJF	CJF	RESULTADO
1	2.088,88	2.078,38	2.078,79	Mantida a Decisão
2	4.649,60	2.863,46	2.864,05	Mantida a Decisão
3	10.465,71	4.726,67	4.726,67	Mantida a Decisão
4	10.306,66	6.343,65	6.343,65	Mantida a Decisão
5	33.819,04	33.819,04	33.819,04	Mantida a Decisão
6	414,06	414,06	414,06	Mantida a Decisão
7	264.924,06	264.924,06	-	Modificada a Decisão
8	22.466,91	12.955,83	12.955,83	Mantida a Decisão
9	5.963,67	3.640,17	3.640,17	Mantida a Decisão
10	26.638,29	25.931,48	25.930,48	Mantida a Decisão
11	49.460,28	49.460,28	13.891,82	Modificada a Decisão
12	537.514,70	537.514,70	19.465,76	Modificada a Decisão
13	36.279,72	36.279,72	28,59	Modificada a Decisão
TOTAL	1.004.991,58	980.951,50	126.158,91	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário interposto para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281394.0402/15-0, lavrado contra **SUPERMERCADOS CASAGRANDE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$121.216,07**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a”, “b”, “d” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigações acessórias no valor de **R\$4.942,84**, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios de acordo norma da Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de novembro de 2019.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA - REPR. DA PGE/PROFIS